



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2020
Responsável: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)
Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Assembleia Legislativa. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00530/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2020, advinda da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Presidente, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO.

Durante o exercício de 2020, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00001/20), com a feitura de **04 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **02 alertas**.

Após anexação do processo de acompanhamento, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal e, com a apresentação dessa PCA (fls. 279/593), de documentação complementar (fls. 599/1138 e 1188/17043), de achados de auditoria (1158, 1160, 1162, 1164, 1166/1167, 1178/1184, 17279/17320 e 17322), foi elaborado o **Relatório Inicial** (fls. 17324/17406), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) George Lucas Lisboa da Silva, sob a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Renata Carrilho Torres de Andrade a e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes.

Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada em 22/03/2021, dentro do prazo definido no art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN - TC 03/2010.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

2. A Lei Orçamentária Anual (Lei 11.627/2020) fixou a despesa em R\$310.800.740,00.

3. Durante a execução orçamentária, houve a abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de R\$14.062.721,05, e anulação de dotação no montante de R\$15.832.443,09, assim, ao final do exercício, o montante de autorização orçamentária válida para o exercício financeiro de 2020 importou em R\$309.031.017,96.

4. O Duodécimo repassado ao longo do exercício teve a seguinte movimentação:

Duodécimo dos Poderes							Voltar [F3]	Continuar	Nova Consulta
Mov	FR	Grupo	Fl.	Situação	Histórico	Valor			
11	00126	110100	10100		DUODECIMO JANEIRO 2020	25.538.000,00			
11	01673	110100	10100		RF.DUODECIMO DE FEVEREIRO/2020	25.538.000,00			
11	03031	110100	10100		RF.DUODECIMO DE MARÇO/2020	25.538.000,00			
11	04268	110100	10100		REF DUODECIMO ABRIL/2020	25.538.000,00			
11	05586	110100	10100		REF DUODECIMO MAIO/2020	25.538.000,00			
11	06883	110100	10100		REF DUODECIMO JUNHO/2020	25.538.000,00			
11	08056	110100	10100		REF DUODECIMO JULHO/2020	25.538.000,00			
11	09458	110100	10100		REF DUODECIMO AGOSTO/2020	25.538.000,00			
11	10735	110100	10100		DUODECIMO SETEMBRO/2020	25.538.000,00			
11	12121	110100	10100		REF DUODECIMO OUTUBRO/2020	25.538.000,00			
11	13373	110000	10000		REF DUODECIMO MES DE NOVEMBRO/202	778.000,00			
11	13372	110100	10100		REF DUODECIMO MES DE NOVEMBRO/202	24.760.000,00			
11	15074	110000	10000		DUODECIMO DEZEMBRO 2020	8.154.604,62			
11	15075	110100	10100		DUODECIMO DEZEMBRO 2020	8.449.821,69			
11	15076	310000	10000		DUODECIMO DEZEMBRO 2020	8.366.547,94			
11	15077	310100	10100		DUODECIMO DEZEMBRO 2020	559.683,87			
11	15078	410000	10000		DUODECIMO DEZEMBRO 2020	5.000,00			
Total						306.453.658,12			

Fonte: SIAF => Módulo Orçamentário => Consultas => Duodécimo dos Poderes. Acesso em: 10 set. 2021.

5. No decorrer da movimentação orçamentária, as despesas foram executadas, conforme demonstrado:

5.1. Execução da despesa por Grupo de Natureza:

Figura 5.2.a – Despesas por Grupo de Natureza – AL-PB – 2020

GRUPO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	205.895.901,96	205.895.707,05	205.895.707,05	205.895.707,05	0,00
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.260.500,00	98.767.075,17	98.767.075,17	98.767.075,17	0,00
4 - INVESTIMENTOS	3.066.536,00	16.536,00	16.536,00	16.536,00	0,00
Total	309.031.017,96	304.679.318,22	304.679.318,22	304.679.318,22	0,00



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

5.2. Execução da despesa por Ação de Governo:

AÇÃO DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0703 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	173.999,00	173.999,70	173.999,70	173.999,70	0,00
0704 - AUXÍLIO FUNERAL	28.133,00	28.132,06	28.132,06	28.132,06	0,00
0713 - ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	3.304.119,00	3.304.118,88	3.304.118,88	3.304.118,88	0,00
0751 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	14.451.000,00	14.450.631,64	14.450.631,64	14.450.631,64	0,00
1083 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ANEXOS ADMINISTRATIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	3.350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4184 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	1.900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4195 - ENCARGOS COM LUZ, ENERGIA E TELEFONE	1.101.679,00	1.101.666,39	1.101.666,39	1.101.666,39	0,00
4199 - ALUGUEL DE IMÓVEIS	724.000,00	722.896,60	722.896,60	722.896,60	0,00
4203 - SEGUROS E TAXAS DE IMÓVEIS	57.540,00	57.536,35	57.536,35	57.536,35	0,00
4205 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3.040,00	3.036,28	3.036,28	3.036,28	0,00
4211 - SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	9.448,00	9.448,09	9.448,09	9.448,09	0,00
4213 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	15.561.353,00	15.561.345,81	15.561.345,81	15.561.345,81	0,00
4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	202.638.456,96	202.638.267,47	202.638.267,47	202.638.267,47	0,00
4220 - VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	85.742,00	85.742,00	85.742,00	85.742,00	0,00
4221 - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	22.610.899,00	22.610.898,03	22.610.898,03	22.610.898,03	0,00
4386 - ATIVIDADE DE SUPORTE DE APOIO PARLAMENTAR	43.931.618,00	43.931.597,92	43.931.597,92	43.931.597,92	0,00
Total	309.031.017,96	304.679.318,22	304.679.318,22	304.679.318,22	0,00

Fonte: Portal da Transparência do Estado da Paraíba => Despesa => Orçamentária. Disponível em: <https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>. Acesso em: 10 set. 2021.

5.3. Execução por Elemento de Despesa:

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
06 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	28.133,00	28.132,06	28.132,06	28.132,06	0,00
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	168.363.035,96	168.362.849,25	168.362.849,25	168.362.849,25	0,00
13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	34.275.420,00	34.275.418,22	34.275.418,22	34.275.418,22	0,00
14 - DIÁRIAS - CIVIL	27.070,00	27.070,00	27.070,00	27.070,00	0,00
16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	25.328,00	25.322,00	25.322,00	25.322,00	0,00
30 - MATERIAL DE CONSUMO	399.127,00	399.122,86	399.122,86	399.122,86	0,00
32 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	18.810,00	18.810,00	18.810,00	18.810,00	0,00
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	172.748,00	172.747,90	172.747,90	172.747,90	0,00
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	33.823.469,00	33.822.871,05	33.822.871,05	33.822.871,05	0,00
37 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	5.835.495,91	5.835.495,91	5.835.495,91	5.835.495,91	0,00
39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	14.883.538,09	14.383.029,96	14.383.029,96	14.383.029,96	0,00
46 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	22.610.899,00	22.610.898,03	22.610.898,03	22.610.898,03	0,00
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	6.772.270,00	6.772.265,76	6.772.265,76	6.772.265,76	0,00
51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.175.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16.538,00	16.538,00	16.538,00	16.538,00	0,00
61 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	1.675.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	173.999,00	173.999,70	173.999,70	173.999,70	0,00
93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	14.697.000,00	14.696.631,64	14.696.631,64	14.696.631,64	0,00
94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	3.058.119,00	3.058.118,88	3.058.118,88	3.058.118,88	0,00
Total	309.031.017,96	304.679.318,22	304.679.318,22	304.679.318,22	0,00



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

6. Durante o exercício de 2020, não houve inscrição de despesas em restos a pagar.

7. Da Despesa com Pessoal e da Lei de Responsabilidade Fiscal: Demonstrativo da Despesa com Pessoal da Assembleia Legislativa – Pareceres PN – TC 77/00, 05/04 e 12/07:

Em R\$ mil

DESPESA COM PESSOAL	VALORES APURADOS	
	CONTROLE INTERNO - RGF	TCE-PB – PARECERES NORMATIVOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	205.896	305.553
Pessoal Ativo	205.896	205.896
Pessoal Inativo e Pensionista	-	59.439
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (LRF, art. 18, § 1º)	-	40.218
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.232	90.722
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.058	-
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao de Apuração	-	-
Despesas de Exercício Anteriores de Período Anterior ao de Apuração	174	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
Pessoal Inativo e Pensionista (Parecer Normativo PN – TC nº 77/2000)	-	59.439
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Parecer Normativo PN – TC nº 05/2004)	-	20.658
Contribuições Patronais (Parecer Normativo PN – TC nº 12/2007)	-	10.625
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	202.664	214.831
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.775.257	10.775.257
DESPESA TOTAL COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RCL (V) = (III / IV) * 100%	1,88	1,99
LIMITE MÁXIMO (LRF, art. 20, inciso II, alínea “a” c/c Decreto Legislativo nº 225/2009, art. 1º, inciso II, alínea “a”)	1,90%	1,90
LIMITE PRUDENCIAL (LRF, art. 22, parágrafo único)	1,81%	1,81
LIMITE DE ALERTA (LRF, art. 59, § 1º, inciso II)	1,71%	1,71

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

8. Em números arredondados, a despesa com pessoal da Assembleia Legislativa concernente ao exercício financeiro de 2020, também levando em conta os Pareceres Normativos PN – TC 77/00, 05/04 e 12/07, totalizou R\$214.831.000,00, o que representou **1,99%** da RCL (R\$10.775.257,00), evidenciando a necessidade de a Casa Legislativa adotar providências para regularização desse quadro.

9. De acordo com as informações fornecidas, o quadro de pessoal da Assembleia Legislativa apresentou a seguinte evolução durante o período de dezembro/2016 a dezembro/2020:

Tipo de Cargo / Mês de Referência	Dez/2016	Dez/2017	Dez/2018	Dez/2019	Dez/2020
Eletivo	-	-	-	-	33
Comissionado	5	5	2	9	1.557
Efetivo	600	596	580	456	439
Efetivo + Comissionado	34	34	36	32	37
Requisitado	10	8	5	17	29
Outros	6	6	5	6	5
TOTAL	655	649	628	520	2.100

Fonte: SAGRES.

10. Em consonância com os dados dispostos no Portal da Transparência do Órgão, no exercício financeiro de 2020, a Assembleia Legislativa realizou 18 procedimentos licitatórios:

Quadro 6.1.a – Processos Licitatórios – AL-PB – 2020

Modalidade	Quantidade de Processos
Pregão Presencial	2
Dispensa de Licitação	3
Termo Aditivo	13

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

11. Conforme o Órgão Técnico, a Lei Estadual 10.435/2015 (fl. 525) estabeleceu o subsídio de R\$25.322,00 para os deputados estaduais, valor correspondente a 75% do limite máximo visto no art. 25, § 2º da Constituição Federal. Para o presidente da ALPB, porém, a lei instituiu um subsídio mensal de R\$37.983,00, num incremento de 50% (R\$12.661,00), relativo ao valor pago aos outros membros da casa.

12. Segundo dados do sistema TRAMITA, foi verificada a existência de denúncias:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 15756/20	Denúncia	Livre
	Proc. 09699/20	Representação	Anexado (Ao Proc. 04952/21)

Processo TC 15756/20, julgado em 15/06/2021:

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00869/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15756/20, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. José Soares da Silva, em face da Assembleia Legislativa, relatando supostas irregularidades relativas ao aumento significativo de despesas com pessoal, entre os meses de julho e agosto de 2020, período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Processo TC 09699/20, anexado aos presentes autos, julgado em 26/10/2021:

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01954/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09699/20, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo desta Corte uma apuração sobre a juridicidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução nº 1885/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em DETERMINAR a anexação destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

13. A Auditoria, no sobredito relatório, apresentou resumo das irregularidades (fls. 17401/17404).
14. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a notificação do Gestor, tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 19243/22, (fls. 17416/18359).
15. Quando da análise de defesa, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 18368/18434, da lavra e chancela dos mesmos ACE's, concluiu:

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, seguem as conclusões deste corpo técnico a respeito das análises efetuadas neste relatório.

As irregularidades apontadas no relatório inicial (fls. 17.401/17.402) foram mantidas ou elididas. De forma similar, os esclarecimentos acerca de condutas possivelmente irregulares (fls. 17.403/17.404) foram convertidos em irregularidades para serem mantidas ou elididas na presente oportunidade. Já as recomendações daquela oportunidade (fl. 17.404) foram mantidas, recebendo adições decorrentes da análise realizada no presente relatório.

Por fim, fez-se também o registro de observações relevantes para o julgamento das presentes contas. São registros coletados pela Auditoria durante a fase de instrução que, embora possam não configurar conduta flagrantemente irregular, denotam falhas de gestão que podem impactar na análise das contas do responsável.

4.1. IRREGULARIDADES MANTIDAS

- a) Pela metodologia de cálculo do TCE-PB, o órgão apresentou um resultado de gastos com pessoal em relação à RCL do ente (1,99%) superior ao limite máximo previsto na LRF c/c Decreto Legislativo nº 225/2009, de 1,90% (Item 7.2 do relatório inicial e [Item 2.5](#) do presente relatório);
- b) Falta de transparência adequada na folha de pagamento disponibilizada no sítio eletrônico do órgão (Item 7.3 do relatório inicial e [Item 2.6](#) do presente relatório);



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

- c) Uso de prestadores de serviços no exercício de funções públicas administrativas, resultando em distorções na análise de pessoal do órgão e em possível sonegação de direitos trabalhistas devidos aos profissionais contratados (Item 7.4 do relatório inicial e [Item 2.7](#) do presente relatório);
- d) (VIAP) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 41.360,00 (Item 8.1 do relatório inicial e [Item 2.8](#) do presente relatório);
- e) (VIAP) Despesas indevidamente realizadas no valor de R\$ 6.214,28 (Item 8.1 do relatório inicial e [Item 2.8](#) do presente relatório);
- f) Autorização para uso da VIAP em despesas contrárias a princípios constitucionais, relacionadas à publicidade pessoal de parlamentares e à contratação de consultorias e assessorias (Item 8.3 do relatório inicial e [Item 2.10](#) do presente relatório);
- g) Aumento injustificado da VIAP no exercício financeiro, considerando aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade (Item 10 do relatório inicial e [Item 2.11](#) do presente relatório);
- h) Ausência da publicação de um crédito adicional no Diário Oficial do Estado (Item 5.1 do relatório inicial e [Item 3.1](#) do presente relatório);
- i) Apresentação das justificativas para as especificações dos veículos locados, bem como do ressarcimento pessoal das multas de trânsito suportadas pelo órgão (Item 6.2.5 do relatório inicial e [Item 3.3](#) do presente relatório);
- j) Estabelecimento de verba remuneratória especial para o presidente da AL-PB, ferindo princípios de legalidade e legitimidade (Item 9.3 do relatório inicial e [Item 3.9](#) do presente relatório); e
- k) Ausência de suporte normativo para o valor de R\$ 4.500,00 pago aos parlamentares mensalmente a título de auxílio-alimentação (Item 9.4 do relatório inicial e [Item 3.11](#) do presente relatório).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

4.2. IRREGULARIDADES ELIDIDAS

- a) Realização de despesas sem lastro financeiro aparente (Item 5.4 do relatório inicial e [Item 2.1](#) do presente relatório);
- b) Ausência de comprovação relativa à liquidação das despesas em gastos com produção de conteúdo audiovisual (Item 6.2.2 do relatório inicial e [Item 2.2](#) do presente relatório);
- c) Ausência de documentação comprobatória da liquidação de despesas relativas ao controle administrativo dos gastos com combustíveis (Item 6.2.3 do relatório inicial e [Item 2.3](#) do presente relatório);
- d) (VIAP) Não envio da prestação de contas mensal de quatro deputados em meses específicos (Item 8.2 do relatório inicial e [Item 2.9](#) do presente relatório);
- e) Documentação relativa ao planejamento e ao controle administrativo de despesas com publicidade, bem como fornecimento de explicações a respeito das incoerências formais apontadas pela auditoria (Item 6.2.4 do relatório inicial e [Item 3.2](#) do presente relatório); e
- f) Fundamentação para o aparecimento de prestadores de serviços lotados no gabinete da 1ª Vice-Presidência do órgão em dezembro de 2020, considerando que a documentação enviada para dezembro de 2019 não incluiu esse gabinete na relação (Item 7.4 do relatório inicial e [Item 3.6](#) do presente relatório).

4.3. OBSERVAÇÕES RELEVANTES PARA A ANÁLISE DAS CONTAS

- a) Pela metodologia de cálculo da STN, o órgão apresentou um resultado de gastos com pessoal em relação à RCL do ente (2,55%) superior ao limite máximo previsto na LRF c/c Decreto Legislativo nº 225/2009, de 1,90% (Item 7.1 do relatório inicial e [Item 2.4](#) do presente relatório);

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

- b) Não apresentação das justificativas para as especificações dos veículos locados, em descumprimento à solicitação da Auditoria, prejudicando a análise pertinente e a transparência das contas públicas ([Item 3.3](#) do presente relatório);
- c) Não apresentação de planejamento administrativo relacionado ao dimensionamento de pessoal do órgão, com destaque para explicações acerca do encolhimento da força de pessoal efetiva (Item 7.3 do relatório inicial e [Item 3.5](#) do presente relatório);
- d) Não apresentação de comprovação da relação custo-benefício da remuneração adicional do presidente da AL-PB, visando a justificar a adoção dessa medida pelo aspecto da economicidade dos gastos públicos (Item 9.2 do relatório inicial e [Item 3.10](#) do presente relatório); e
- e) Não apresentação de justificativa para a fixação de auxílio-alimentação de forma hierarquizada entre as carreiras públicas e em valor consideravelmente elevado para os parlamentares, situação que não se harmoniza com princípios republicanos e democráticos (Item 9.4 do relatório inicial e [Item 3.12](#) do presente relatório).

4.4. RECOMENDAÇÕES

- a) Realização de pregões eletrônicos sempre que for possível, relegando os pregões presenciais somente para casos em que seja inviável a realização da licitação na forma eletrônica (Item 6.1 do Relatório Inicial);
- b) Utilização de registros de multimídias digitais (fotos e/ou vídeos) e explicitação dos critérios de amostragem adotados no processo de recebimento de mercadorias no órgão público, na fase de liquidação de despesas, quando o contrato administrativo envolver aquisição de bens (Item 6.2.1 e Item 6.2.6 do relatório inicial e [Item 3.4](#) do presente relatório);
- c) Realização de estudo para reestruturação do quadro de servidores da ALPB, haja vista o não atendimento dos limites contemplados pela Lei de Responsabilidade Fiscal no critério de apuração da STN (Item 7.1 e Item 7.2 do relatório inicial e [Item 2.4](#) do presente relatório);
- d) Adoção de política de recursos humanos que dimensione claramente a administração da força de trabalho da Casa Legislativa, com destaque especial para os servidores efetivos do órgão (Item 7.3.e do relatório inicial e [Item 3.5](#) do presente relatório);

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

- e) Implantação de controles administrativos adequados ao controle de férias dos servidores do órgão, especialmente no que concerne às justificativas para não haver gozo regulamentar das férias e quanto à observância do limite máximo de dois períodos para gozo dessas férias (Item 9.2 do relatório inicial e [Item 3.8](#) do presente relatório);
- f) Realização de estudos técnicos, no âmbito da contratação e/ou renovação de serviços de produção audiovisual, acerca da possibilidade de mudança do modelo atual para outro que estabeleça pagamentos conforme os serviços sejam efetivamente entregues pelo contratado (Item 6.2.2 do relatório inicial e [Item 2.2](#) do presente relatório);
- g) Documentar, no âmbito da execução contratual dos gastos com publicidade institucional, as justificativas para cada campanha e escolha de veículos de mídia, de forma a realmente fazer valer a transparência na gestão pública (Item 6.2.4 do relatório inicial e [Item 3.2](#) do presente relatório); e
- h) (VIAP) Uniformização dos períodos mensais da despesa (Item 8.4 do relatório inicial e [Item 3.7](#) do presente relatório);
- i) (VIAP) Aumento do rigor do controle interno do órgão com as prestações de contas apresentadas, especialmente considerando a falta de firma reconhecida em contratos diversos (Item 8.4 do relatório inicial e [Item 3.7](#) do presente relatório);
- j) (VIAP) Implantação de mecanismo de controle para que, no envio das prestações de contas ao TCE-PB, garanta que contratos firmados em exercícios anteriores, mas ainda vigentes no exercício financeiro em questão também sejam remetidos a esta Corte de Contas (Item 8.4 do relatório inicial e [Item 3.7](#) do presente relatório);
- k) (VIAP) Adoção de providências para coibir as revisões contratuais arbitrárias identificadas pela Auditoria (Item 8.4 do relatório inicial e [Item 3.7](#) do presente relatório);
- l) (VIAP) Adoção de providências para incentivar a contratação de serviços vinculados a metas acordadas (Item 8.4 do relatório inicial e [Item 3.7](#) do presente relatório);
- m) (VIAP) Definição de estruturação e regras mais rígidas para o relatório mensal de atividades previsto no art. 6º, § 6º da Resolução nº 1.885/2020 (Item 8.4 do relatório inicial e [Item 3.7](#) do presente relatório);



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

- n) (VIAP) Imposição de limitações físicas e financeiras aos gastos com locação de veículos por parlamentares (Item 8.4 do relatório inicial e [Item 3.7](#) do presente relatório);
- o) (VIAP) Revisão e aprimoramento dos controles internos da VIAP, a fim de que se evitem os erros apontados pela Auditoria, especialmente aqueles referentes ao registro de despesa cujo valor do recibo tenha sido maior que o do ressarcimento e também no que tange a erros presentes nos balanços mensais de prestações de contas de parlamentares (Item 8.4 do relatório inicial e [Item 3.7](#) do presente relatório); e
- p) (VIAP) Definição normativa para aceitação ou rejeição de casos de recibos sem indicação de data, bem como daquelas despesas que não geram recibos, a exemplo de contas de água e de luz e outras as quais decorram de pagamentos de boletos ([Item 2.8](#) do presente relatório).

16. Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinou (fls. 18476/18486):

1) **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado **Adriano César Galdino de Araújo**, relativa ao exercício de 2020;

2) **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, ao supracitado gestor e aos demais Deputados Estaduais, em virtude dos danos causados ao erário face a insuficiência de comprovação do uso de recursos público, excesso na ordenação de despesa e em decorrência do desrespeito a normas e princípios legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;

3) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-Chefe do Poder Legislativo Estadual:

3.1 Referente ao recebimento indevido de verba de representação, pelo Deputado Presidente da ALPB, Sr. **Adriano César Galdino de Araújo**, na monta de R\$ **164.593,00**.

3.2 De R\$ 47.574,28, no tocante a despesas não comprovadas com a VIAP, individualizado solidariamente com cada Deputado Estadual beneficiado com a respectiva verba de indenizatória, conforme detalhado no último relatório da unidade de instrução, fls. 18386/18401.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 18487.

Petição, fls. 18488/18497, comprovando a devolução de despesas impugnadas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21***VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Pela metodologia de cálculo do TCE-PB, o órgão apresentou um resultado de gastos com pessoal em relação à RCL do ente (1,99%) superior ao limite máximo previsto na LRF c/c Decreto Legislativo nº 225/2009, de 1,9%.

A Unidade Técnica, após ajustes nas despesas com pessoal, indicou, 17350/17354, que a despesa líquida com pessoal da Assembleia Legislativa, referente ao exercício de 2020, representaria o percentual de 1,99% da receita corrente líquida - RCL (R\$10.775.257 mil), ultrapassando, assim, o limite de 1,9% definido no art. 20, inciso II, alínea “a” da LRF.

Não obstante, como observou o Órgão Técnico, a partir da publicação da Resolução Normativa RN – TC 04/2021, os pareceres normativos do TCE-PB relevantes para cálculo da despesa com pessoal foram revogados, com a exceção de um único (Parecer Normativo PN – TC 05/2009). Assim, os cálculos efetuados relativamente aos exercícios anteriores devem obedecer aos critérios estabelecidos nos Pareceres Normativos PN - TC 77/2000, 05/2004 e 12/2007 desta Corte.

Em sua defesa, fls. 17416/17482, o Gestor alegou, em síntese, que a Unidade Técnica acrescentou despesas com contratos (Parecer Normativo PN - TC 05/2009) e por esse motivo houve a ultrapassagem do limite.

A Unidade Técnica, fl. 18380, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“O motivo para inclusão desses prestadores de serviço na base de cálculo da despesa com pessoal da AL-PB está extensamente justificado pela Auditoria no relatório inicial, não cabendo replicar toda a argumentação no presente documento. É suficiente apenas dizer que a Casa Legislativa não cumpre os requisitos do próprio parecer normativo citado pela defesa, conforme discutido na fl. 17.361 dos autos.”

O Ministério Público de Contas, fl. 18478, concordou com a Unidade Técnica.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estando os gastos com pessoal acima do limite, os Poderes terão dois quadrimestres para reconduzir a despesa de pessoal ao índice adequado. Entretanto, o prazo é contado em dobro quando a economia cresce pouco (abaixo de 1%) ou registra PIB negativo; nesse caso, o prazo de recondução salta para quatro quadrimestres (art. 66, da Lei Complementar 101/2000):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

A evolução do Produto Interno Bruto, segundo dados do IBGE, está assim registrada:

Evolução do PIB

Ano a ano, em %



Fonte: FGV e IBGE



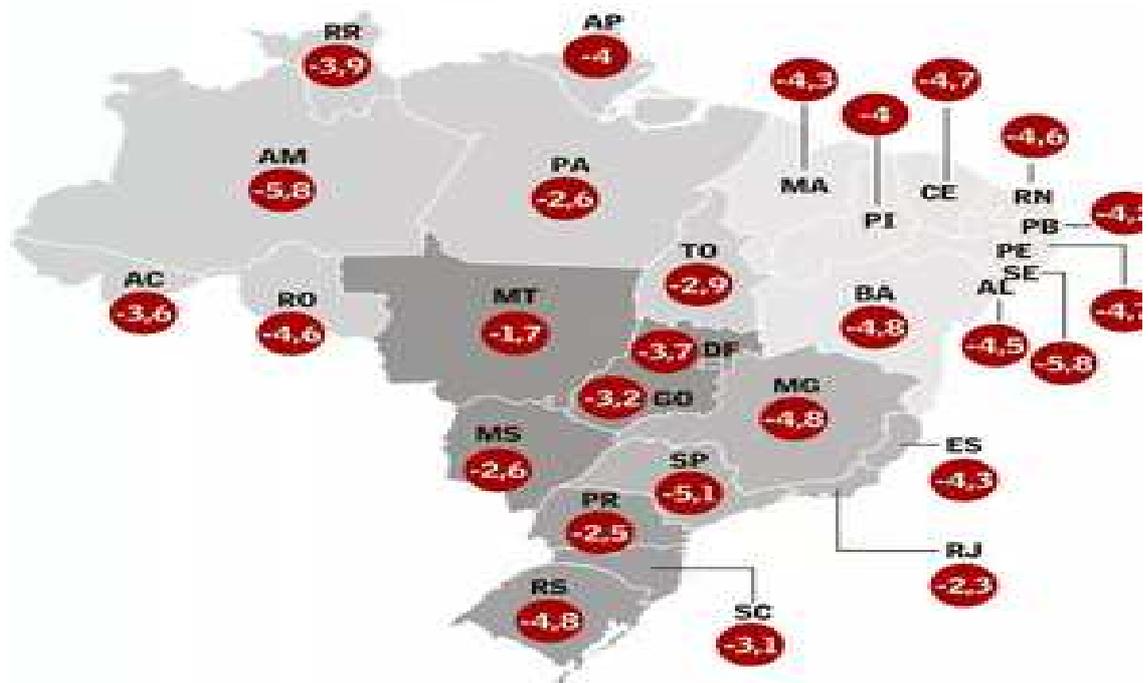
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Queda disseminada

Estudo estima que todos os Estados terão queda no PIB em 2020

Variação do PIB em 2020 por UF - %



Por grandes regiões - %



Fonte: Tendências

Fonte: valor Econômico

Nesse sentido, o baixo incremento da economia, naturalmente ocasionou reflexo na arrecadação das receitas públicas que poderia ter sido em valores mais significativos.

De toda forma, os prazos para recondução aos limites devem levar em consideração, neste caso, ao que dispõe o art. 66 da LRF (LC 101/2000).

Nesse, cabem as devidas **recomendações** no sentido que os limites de gastos com pessoal atuem para os limites legais, inclusive às normas deste Tribunal.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Falta de transparência adequada na folha de pagamento disponibilizada no sítio eletrônico do órgão.

A Auditoria considerou duas eivas na gestão de pessoal (fls. 17354/17357): o não envio de informações relevantes para a PCA; e a falta de transparência em relação a alguns pontos no Portal da Transparência.

O Gestor considerou as duas situações em conjunto (fls. 17437/17438), argumentando que os problemas se encontravam resolvidos atualmente, bem como que o Portal da Transparência permite a visualização detalhada das remunerações dos funcionários. Por fim, ressaltou que a gestão da Assembleia Legislativa sempre colaborou com a Auditoria deste Tribunal, quando solicitada.

O Órgão Técnico (fl. 18383) assinalou:

“Como se nota, o mês de junho apresentou uma explosão no quantitativo de comissionados, bem como incluiu 34 pessoas na categoria de “CARGO ELETIVO”. A regularização dos registros parece ter se dado a partir desse mês – entre janeiro e maio, a folha continua problemática.

Nota-se também que há 5 parlamentares classificados como “OUTROS” na folha da AL-PB nesse período, os quais deveriam estar incluídos na categoria “CARGO ELETIVO”.

De resto, as mesmas observações realizadas pela Auditoria no relatório inicial e também na PCA de 2019 da AL-PB (fls. 53.435/53.439 do Processo TC nº 05494/20) continuam válidas: as remunerações de servidores só são vistas quando se busca o nome completo na página da transparência, não é possível determinar a lotação dos servidores, não há informações sobre o salário dos prestadores de serviços etc.”

Conforme quadro constante à fl. 17355, as informações relativas ao quadro de pessoal estavam, assim, sendo encaminhadas a este Tribunal:

Tipo de Cargo / Mês de Referência	Dez/2016	Dez/2017	Dez/2018	Dez/2019	Dez/2020
Eletivo	-	-	-	-	33
Comissionado	5	5	2	9	1.557
Efetivo	600	596	580	456	439
Efetivo + Comissionado	34	34	36	32	37
Requisitado	10	8	5	17	29
Outros	6	6	5	6	5
TOTAL	655	649	628	520	2.100

Fonte: SAGRES.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

A Auditoria indicou que os Deputados deixaram de constar na folha de pagamento da ALPB a partir de 2016. Alguns poucos foram realocados no tipo de cargo “Outros”, pelo levantamento da Auditoria, mas esse número não passou de seis Parlamentares nos cinco exercícios financeiros analisados. Além disso, no fim de dezembro de 2015, havia 1.027 servidores comissionados na ALPB que não ocupavam cargo efetivo. Logo, muitos servidores comissionados não apareceram nas folhas de pagamento remetidas a este Tribunal, a exemplo do observado no caso dos Deputados estaduais.

Embora a questão tenha sido resolvida com relação aos exercícios seguintes, conforme indicou o Órgão Técnico, quando da análise de defesa, cabe **recomendar** a solução também referente às informações relativas aos exercícios questionados.

Sobre a folha de pagamentos na página da transparência da ALPB a situação permaneceu a mesma indicada no relatório inicial da Auditoria, conforme imagem obtida na data de 26/11/2022 no endereço eletrônico <http://www.al.pb.leg.br/remuneracao-dos-parlamentares-e-servidores-da-alpb>. Ou seja, a seção de “Remuneração dos Parlamentares e Servidores da ALPB” só prevê opções para acesso a informações dos meses de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, demonstrando a incompletude dos dados:

The screenshot shows the website interface for the Assembleia Legislativa da Paraíba. The main navigation bar includes a search bar and a dropdown menu for selecting a month and year. The dropdown menu is open, displaying a list of months from November 2021 to October 2020. The current selection is February 2021. The page content includes a sidebar with institutional and legislative information, and a main section titled 'REMUNERAÇÃO DOS PARLAMENTARES'.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Agora, com dados atualizados até agosto de 2022, além de ampliadas as informações sobre os Servidores, constam também elementos sobre os cargos eletivos (Deputados), cujo quadro de pessoal está divulgado com 2.232 Servidores e Membros:

https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2022

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - 2022

Poder Legislativo

Mês	FOPAG - R\$	Servidores
Janeiro	15.860.262,95	2112
Fevereiro	16.089.878,87	2145
Março	16.463.830,11	2192
Abril	16.607.929,31	2212
Maiο	16.762.601,29	2229
Junho	16.944.009,30	2234
Julho	16.868.886,39	2231
Agosto	16.936.665,80	2232
TOTAL	132.534.064,02	

Voltar Imprimir

https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal03.php?poder=2&ano=2022&competencia=082022&descricao=Agosto

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2022

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - Agosto/2022

Poder Legislativo

Ordem	Descrição	Servidores
1	COMISSONADO	1704
2	EFET. E COMIS.	35
3	EFETIVO ATIVO	426
4	REQUISITADO	30
5	CARGO ELETIVO	37
TOTAL DE SERVIDORES		2232

Voltar Imprimir

Copyright © 2022 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Cabem, também **recomendações**, para a atualização da página da transparência, inclusive inserindo os dados dos exercícios anteriores ainda não constantes.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Uso de prestadores de serviços no exercício de funções públicas administrativas, resultando em distorções na análise de pessoal do órgão e em possível sonegação de direitos trabalhistas devidos aos profissionais contratados.

A Auditoria questionou o uso de prestadores de serviço terceirizados (fls. 17357/17364). De acordo com o Órgão de Instrução, os profissionais realizaram atividades ligadas à própria área fim, como elaboração de minutas de pareceres, relatórios e pronunciamentos, mas, por não serem oficialmente servidores públicos, a ALPB não os considerou na despesa com pessoal. Isso fez com que algumas atividades-fim fossem alvo de terceirização, e uma parcela do gasto com pessoal não fosse contabilizada oficialmente. Além disso, entendeu a Unidade Técnica que os profissionais poderiam pleitear direitos trabalhistas na Justiça.

A defesa pontuou (fls. 17438), em síntese, que o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar encontrava-se devidamente regulado e que as atividades desempenhadas por esses profissionais garantiram a autonomia da atividade político-partidária dos parlamentares.

A Auditoria pontuou (fls. 18384/18385):

“A Auditoria não questionou, em momento algum do relatório inicial, o suporte normativo para as contratações do programa de apoio às atividades parlamentares. Sabe-se que a AL-PB cuidou de expedir resoluções internas para dar validade jurídica as contratações no plano formal, então nada se tem a questionar a respeito desse assunto.

O foco aqui é outro, e reforça-se o argumento uma vez mais: esses prestadores de serviço são contratados para realizar algumas tarefas típicas de servidores públicos do Poder Legislativo, devendo ser, portanto, contratados pelos meios legais adequados e constarem da despesa com pessoal do órgão.

A decisão do TCE-PB trazida pela defesa, aliás, é a mesma já constante do relatório inicial (fl. 17.361), e nada foi dito sobre a argumentação da Auditoria a respeito da interpretação dada a ele. Frisa-se aqui que essa decisão previa a não inclusão dos gastos com esses profissionais nas despesas com pessoal, desde que as contratações não se fizessem essenciais para o funcionamento do Poder Legislativo. Também se exigia que, no caso de atividades não essenciais do órgão, a AL-PB deveria necessariamente obedecer às disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Assim, a Casa Legislativa descumpre as condições trazidas no Parecer Normativo PN TC nº 05/2009, sendo elas essenciais ou não. No primeiro caso, deveria incluir os prestadores nas despesas com pessoal; o segundo caso, deveria contratá-los conforme as regras licitatórias. Como a AL-PB não atende nem um cenário nem outro, não possui direito de se escudar nesse parecer normativo.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

A falha, ora apontada, foi objeto de análise no bojo do Processo TC 05494/20, no qual, em julgamento realizada no dia 01/12/2022, proferiu-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00518/22, recomendando a adoção de medidas.

Naquela ocasião, sobre a matéria, o Ministério Público de Contas entendeu (fls. 56583/56585 - Processo TC 05494/20):

“Dentre todos os apontamentos colacionados pela Auditoria, este Parquet destaca, a princípio, aqueles afetos a regularidade das verbas destinadas aos Deputados Estaduais para custeio e manutenção dos gabinetes, parcelas essas instituídas por atos da mesa diretora da ALPB.

*Resta comprovado que a Assembleia Legislativa possui duas destinações de recursos para custear despesas dos gabinetes dos deputados, materializadas em duas ações: **Programa de Apoio ao Exercício de Mandato Parlamentar (PAEMP)** e **Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP)**, regulamentadas respectivamente, no exercício em questão, pelas Resoluções nº 1783/2018 (PAEMP), fls. 523/524, e nº 1686/2016 e 1853/19 (VIAP).*

Especificamente em relação ao PAEMP, tal despesa é empenhada no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, e está atrelada ao programa 5286 – Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, tendo como objetivo prover pessoal (nível superior e técnico profissionalizante) nos gabinetes dos parlamentares como funcionários (não servidores) escolhidos diretamente pelo deputado estadual.

A falta de transparência nas informações das pessoas físicas lotadas nos gabinetes dos deputados estaduais, integrantes e custeadas com recursos do PAEMP, persevera desde a análise das contas de 2016, conforme bem registrado pela Auditoria.

Em sua defesa, a gestão aduz ter promovido melhoria nesse programa (PAEMP), provendo uma redução no valor da destinação da parcela, a qual no exercício 2018 era R\$115.000,00 (Resolução nº 1685/16 da ALPB) e passou para R\$ 90.000,00 no exercício em análise (2019), sofrendo daí em diante uma mitigação de 20% a cada ano, sendo extinta ao final da 19ª legislatura (janeiro de 2023), conforme Resolução nº 1783/18, fls. 523/524.

Em que pese a tentativa de extinguir o PAEMP, cabe salientar não existir publicidade das informações do mencionado programa, especificamente sobre a quantidade funcionários, as respectivas lotações (gabinetes), quais atividades desenvolvidas, trazendo, assim, obscuridade aos dispêndios e ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade dos gastos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Com base nos dados do Painel de Acumulação do TCE/PB e tomando amostragem as informações constantes na única relação de prestadores de serviços remunerados pelo PAEMP, trazida até então pela gestão e tendo como referência o mês de dezembro de 2019, documento fls. 53357/53374, este Parquet de Contas detectou acumulação de vínculos públicos, conforme sintetizados no quadro a seguir:

CPF	NOME CONTRATADO	Lotação na ALPB	VÍNCULO	REGIME JURÍDICO	CARGO
06195216437	Antonio Mateus da Silva	2a Secretaria	Prefeitura Municipal de Pilões	efetivo	tec. recursos humanos
			Câmara Municipal de Pilões	eletivo	vereador
04785887478	Iara Neli Nobrega da Silva Palitot	Gab Dep Camila Toscano	Prefeitura Municipal de Duas Estradas	efetivo	professor classe "a"
			Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	efetivo	professora classe a2 nível i
09000589436	Italo Leonidas Alves Agra	Gab Dep Bosco Carneiro	Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	comissionado	coordenador do samu
			Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande	comissionado	sec. adjunto de saúde
29839963449	Jose Gildo de Araujo	Gab Dep Bosco Carneiro	Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	comissionado	coordenador de cerimonial
			Sec.Est.Educ.Cien.Tecnologia	prestador prof.	pro tempore
			Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	comissionado	secretario(a) adjunto
02376294452	Monica de Fatima Silva Cavalcante Pereira	Gab Dep Bosco Carneiro	Uepb	prest. de servi	professor substituto
			Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	efetivo	professor a
04819474421	Saionara Lucena Silva	Gab Dep Bosco Carneiro	Prefeitura Municipal de Montadas		departamento contrato e licit
			Prefeitura Municipal de Princesa Isabel	comissionado	assessor técnico - cc4

Fonte: Doc fls.53357/53374 e <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>

Não há como apontar que tais acúmulos são indevidos, tendo em vista que o rol de prestadores informados pela gestão reporta-se a um único período (mês dezembro de 2019). Porém tais fatos evidenciam e reforçam o efeito danoso causado pela falta de transparência nas despesas e gastos instrumentalizados pelo PAEMP.

A forma como é operacionalizada o PAEMP representa uma burla ao preenchimento dos cargos públicos (concurso público ou nomeação comissionada), mascara o real gasto das despesas com pessoal do Poder e acarreta prejuízos sociais ante a precariedade da vinculação laboral, conforme registrado pela Auditoria às fls.53442, cujo trecho replica-se a seguir:

As consequências da opção pelo uso de terceirizados ao invés de comissionados são as seguintes: a) não inclusão dessas pessoas na despesa com pessoal do órgão; e b) precarização de direitos trabalhistas legítimos.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

No que diz respeito ao item (a), a consequência direta é simples: reduz-se a contagem de gastos com pessoal nele, para que se evite contrariar o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se esses funcionários não são servidores públicos do órgão, não precisam ser computados como pessoal remunerado, pelo menos não de forma oficial.

Sendo a ordenação do PAEMP de competência do Presidente da casa legislativa, a falta de transparência sobre a aludida é de responsabilidade do então Deputado Estadual, Sr. Adriano César Galdino de Araújo.”

No ponto, a Lei 8.291, DE 11/07/2007, estabelece:

LEI Nº 8.291, DE 11 DE JULHO DE 2007

Extingue cargos comissionados, disciplina a execução de despesas de suporte à atividade parlamentar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São declarados extintos, a partir de 1º de julho de 2007, os cargos integrantes do Grupo de Apoio Parlamentar criados pelas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, inciso II, do art. 7º, da Resolução nº 524/1994, da Assembleia Legislativa, e pelo art. 9º da Lei nº 8.187, de 16 de março de 2007.

Art. 2º O Programa Orçamentário “5007 – Legislativo ao Alcance de Todos” fica denominado “5007 – Apoio ao Exercício do Mandato do Parlamentar (AMP)”, sem alteração das ações vinculadas ao Programa.

Parágrafo único. A ação “2209 – Divulgação das Ações Legislativas” passa a denominar-se “2209 – Atividades de Suporte e Apoio Parlamentar” (ASAP).

Art. 3º A proposta orçamentária anual poderá consignar ao Programa e Atividade de que trata o artigo anterior até 40% (quarenta por cento) dos valores destinados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à Assembleia Legislativa.

Art. 4º Obedecidos os limites dos créditos orçamentários e respectivas suplementações, a Mesa da Assembleia Legislativa disciplinará a distribuição, a destinação e os requisitos de planejamento, execução e controle das aplicações dos recursos alocados à Atividade a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2007

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2007; 119º da Proclamação da República.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

O Ato 1031/07 da Mesa a Assembleia Legislativa resolveu:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA Nº1.031/2007.

DISCIPLINA O PLANEJAMENTO, A EXECUÇÃO E O CONTROLE DO PROGRAMA DE APOIO AO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007 de 2007, que extinguiu cargos comissionados e disciplinou a execução de despesa de suporte à atividade parlamentar;

CONSIDERANDO, ainda, que os gastos com pessoal e encargos do Poder Legislativo Estadual ultrapassaram, em 30 de abril deste ano, os limites prudencial e legal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional nº. 101, de 04 de maio de 2000), conforme Relatório de Gestão Fiscal (RGF) correspondente ao Primeiro Quadrimestre do corrente exercício;

RESOLVE:

Art. 1º Compreendem-se no Programa "5007 – Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar (AMP), atividade "2209 – Atividades de Suporte e Apoio Parlamentar", as ações desenvolvidas com o objetivo de permitir maior efetividade de cada Deputado no desempenho de suas atividades parlamentares, a seguir enumeradas:

I - pesquisa, mobilização, coleta, tabulação e processamento de dados;

II - mobilização de informações junto a entidades públicas e privadas, no Estado e fora dele;

III - elaboração de minutas de correspondência, requerimento, relatórios, pareceres, pronunciamentos e projetos;

IV - serviços de apoio, inclusive de natureza informal, a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, para esclarecimento e exercício de direitos e deveres individuais ou coletivos:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

V - demais atividades de apoio logístico solicitadas pelo parlamentar.

Art. 2º Os serviços de que trata o artigo anterior poderão ser prestados isoladamente ou em conjunto, de acordo com procedimento administrativo previamente estabelecido pela Mesa Diretora da Assembléia, e a respectiva contratação será indicada pelo Deputado interessado e autorizada pelo Presidente da Assembléia.

§ 1º A prestação dos serviços referidos no art. 1º não poderá ser contratada com pessoas físicas impedidas nos termos da Resolução 1.205/06 da Assembléia.

§ 2º Também não poderão ser contratados serviços de pessoas jurídicas das quais participem como dirigentes, associadas ou interessadas as pessoas físicas a que o alude o parágrafo anterior.

§ 3º Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão assinados pelo titular da Secretaria Executiva da Assembléia Legislativa e pelo contratado.

§ 4º A fiscalização da execução dos contratos de que se trata caberá ao Chefe de Gabinete do deputado proponente, competindo-lhe prestar aos órgãos técnicos e administrativos da Assembléia as informações necessárias de acordo com a lei e normas regulamentares.

§ 5º O Presidente da Assembléia aprovará os modelos e formulários aplicáveis às contratações de que trata este artigo.

Art. 3º As contratações de que trata o art. 2º, supra, não geram quaisquer responsabilidades trabalhistas, inclusive férias e 13º Salário, para a Assembléia Legislativa, sendo exigível a apresentação, pelos contratados, de documentos comprobatórios de sua habilitação legal para prestação autônoma de serviços.

Art. 4º Este Ato entra em vigor a partir de 12 de julho de 2007.

Já a Resolução 1.783/18 de 27/12/2018, consigna:

RESOLUÇÃO Nº 1.783, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Disciplina o funcionamento do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar para a Legislatura 2019/2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21***RESOLUÇÃO**

Art. 1º Ficam estipulados o valor nominal e número máximo de pessoas físicas que integrarão o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, por cada Gabinete, para a Legislatura 2019/2023, com a redução de 20% (vinte por cento) a cada ano em relação ao valor e quantitativo de contratados atualmente destinados pela Resolução nº 1.685, de 31 de março de 2016, conforme anexo único desta Resolução.

Art. 2º Os contratados para o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar de que trata o artigo anterior devem possuir instrução de nível superior ou técnico profissionalizante.

§1º O valor máximo para os contratos de que trata o 'caput' deste artigo será de até R\$10.000,00 (dez mil reais) para os contratados que possuírem nível superior de escolaridade e de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) para aqueles que possuírem nível técnico-profissionalizante.

§2º A execução da prestação de serviços poderá ocorrer em qualquer local do território do Estado da Paraíba.

Art. 3º Fica dispensado o reconhecimento de firma na assinatura dos contratados, desde que compareçam pessoalmente no ato da contratação, portando documentos originais.

Art. 4º O Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, disciplinado pela Lei nº 8.291, de 11 de maio de 2007, regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1.031/2007 e suas alterações, será extinto ao final da 19ª Legislatura.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2019.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

Como se observa, a criação e a regulamentação do Programa se deram anteriormente ao exercício sob análise e, conforme o preâmbulo do Ato da Mesa, considerou-se que um dos motivos que levaram à regulamentação do PAEMP foi a ultrapassagem do limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Legislativo, confirmando o indicado pela Auditoria, que a consequência da medida é a redução da contagem de gastos com pessoal nele, para que se evite contrariar o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por substituição de mão de obra por terceirizados, os quais são contratados diretamente à discricionariedade e conveniência dos Parlamentares, sem intermediação oficial de uma pessoa jurídica.

Com isso, os elementos de despesa que abarcam esses casos de substituição de servidores por terceirizados (34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização e 37 - Locação de Mão de Obra) não podem ser utilizados, em princípio.

Todavia, como se pode colher do art. 4º da Resolução 1.783/18 o Programa será extinto ao final da atual legislatura que se dará no próximo mês de janeiro.

Cabem, pois, **recomendações**, portanto, no sentido de que o Programa de Apoio ao Exercício de Mandato Parlamentar (PAEMP) seja aperfeiçoado para evitar distorções em sua execução.

(VIAP) Despesas não comprovadas no valor de R\$41.360,00.

A Unidade Técnica, fls. 17365/17366, apontou a necessidade de complementação da documentação comprobatória dos gastos com a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP).

O Gestor, fls. 17820/18348, encaminhou as prestações de contas dos parlamentares que receberam a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP).

Após análise, a Unidade Técnica, fls. 18386/18400, indicou a ausência de comprovação adequada no montante de R\$41.360,00, a seguir discriminado:

- a) Adriano Cezar Galdino de Araújo: (i) comprovante ilegível no valor de R\$ 135,00; e (ii) realização de despesa com valor maior do que o permitido, excedendo o limite autorizado em R\$ 3.000,00. Com isso, tem-se um caso de ausência de **comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 135,00** e um caso de despesa indevidamente realizada no valor de R\$ 3.000,00;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

- b) Lindolfo Pires Neto: Ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 11.850,00;
- c) Maria Aparecida Ramos de Meneses: Ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 4.800,00;
- d) Melchior Naelson Batista da Silva: Ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 2.000,00;
- e) Moacir Barbosa da Veiga Filho: Ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 12.000,00;
- f) Francinete Lacerda Cavalcante de Almeida: Ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 1.375,00;
- g) Paulo Rogério de Sousa Rego: Ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 5.500,00; e
- h) Wallber Virgolino da Silva Ferreira: Ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 3.700,00

O Ministério Público de Contas, fl. 18484, entendeu que: *“Em que pese as alegações defensivas, as inconformidades remanescentes, atinentes às prestações de contas das parcelas custeadas pela VIAP, somam grande monta, denotam grave prejuízo ao erário e não condizem com uma gestão fiscal responsável”*.

Segundo compilação da análise da Unidade Técnica, fls. 18386/18399, as falhas indicadas foram: 1) Comprovante apresentado dificulta a visualização do credor (a); 2) Ausência do recibo com firma reconhecida (b); 3) Apresentou comprovantes de transferência bancária (c); 4) Documentação apresentada incompleta (d); 5) Descrição genérica do serviço no mês de março (e); 6) Nota fiscal com reconhecimento de firma intempestivo (f); 7) Descrição do objeto insuficiente (g); e 8) Comprovante de serviço prestado no mês de março (os demais estão legíveis) com cópia ilegível (h).

Como se pode observar, as falhas apontam, não pela ausência de comprovação dos gastos, sua irregularidade ou a falta da efetiva realização dos serviços/aquisição dos bens ou os seus adequados preços, mas pela deficiência na apresentação de documentos. Nesse caso, cabe expedir **recomendação** para que o Controle Interno da Casa Legislativa aprimore os controles do recebimento da documentação que dê suporte à correta concessão da VIAP em conformidade com a Resolução 1.853/19 daquela Casa Legislativa e transparência necessária, com vistas à efetiva fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade em geral.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

(VIAP) Despesas indevidamente realizadas no valor de R\$6.214,28.

A Unidade Técnica, fl. 17367 entendeu como irregulares algumas despesas com a VIAP. Após esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, apontou, fls. 18401, a utilização da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) em possíveis gastos em desacordo com a Resolução 1.853/19, que, no seu entender, estariam irregulares, quais sejam: a) serviços prestados com declaração de imposto de renda do parlamentar (R\$1.714,28 (fl. 18139 e 18400) + R\$1.500,00 (fl.10944); e b) despesas acima do limite autorizado (R\$3.000,00).

Após apresentação da defesa, os responsáveis, no entanto, providenciaram o recolhimento dos valores impugnados, conforme comprovantes a seguir (fls. 18488/18497):

01/12/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:05:04 871713116 0383 COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO	01/12/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:05:54 871713116 0385 COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO
CLIENTE: Assembleia Conta Gestao AGENCIA: 1618-7 CONTA: 58.002-3	CLIENTE: Assembleia Conta Gestao AGENCIA: 1618-7 CONTA: 58.002-3
DATA 01/12/2022 NR. DOCUMENTO 87.171.311.600.383 VALOR DINHEIRO 3.000,00 VALOR TOTAL 3.000,00	DATA 01/12/2022 NR. DOCUMENTO 87.171.311.600.385 VALOR DINHEIRO 1.714,28 VALOR TOTAL 1.714,28
NOME DO DEPOSITANTE 10956929000142	NOME DO DEPOSITANTE 49884093415
NR. AUTENTICACAO 0.280.775.67D.2AC.E62 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.	NR. AUTENTICACAO F.686.17B.600.F3C.019 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

01/12/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:05:32 871713116 0384 COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO
CLIENTE: Assembleia Conta Gestao AGENCIA: 1618-7 CONTA: 58.002-3
DATA 01/12/2022 NR. DOCUMENTO 87.171.311.600.384 VALOR DINHEIRO 1.500,00 VALOR TOTAL 1.500,00
NOME DO DEPOSITANTE 54959861487
NR. AUTENTICACAO 1.252.EDC.A08.6FG.6CB LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Em relação ao valor questionado no montante de R\$3.000,00, a Unidade Técnica, fl. 18387, entendeu que: *“Na verdade, como já apontado pela Auditoria, se o gasto fosse classificado corretamente, o valor máximo dele não poderia exceder os R\$ 12.000,00, tendo em vista a categoria de despesa a que ele se refere. Apesar de a diferença de R\$ 3.000,00 não ser de grande materialidade, há indício relevante de burla às normas da Resolução nº 1.885/2020 para viabilizar plenamente esse gasto”*.

Como se pode observar, não houve contestação da ausência dos serviços prestados ou preços não condizentes com a realidade local, mas uma possível inadequação ao limite previsto na Resolução 1.885/2020, que, a rigor, poderia ter sido compensado em pagamentos subsequentes, desde que não houvesse ultrapassagem no limite global da referida verba. De toda forma, o responsável entendeu por ressarcir os valores aos cofres públicos.

Portanto, sendo o recolhimento feito antes do julgamento, a mácula foi elidida.

Autorização para uso da VIAP em despesas contrárias a princípios constitucionais, relacionadas à publicidade pessoal de parlamentares e à contratação de consultorias e assessorias.

Aumento injustificado da VIAP no exercício financeiro, considerando aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

No primeiro ponto, a Unidade Técnica identificou alguns tipos de despesas autorizadas para ressarcimento via VIAP – Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar que possuem, na visão do Corpo Técnico, caráter administrativo ordinário (fls. 17368/17370). Os exemplos de gastos que poderiam se caracterizar como promoção pessoal e os gastos com assessorias e consultorias diversas. Isso significaria que eles deveriam estar sendo geridos pela própria administração do órgão, e não sendo tratados como verba indenizatória em cada gabinete parlamentar. Ao final, a Unidade Técnica entendeu como:

“irregular manutenção dos incisos VI, X e XI na Resolução nº 1.885/2020, sugerindo que a AL-PB adote providências para expurgá-los do campo normativo paraibano, de forma a descontinuar a prática dessas condutas desalinhadas com a própria Constituição Federal de 1988.”

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

Em sua defesa (fls. 17462), o Responsável alegou, em suma, que os gastos possuem autorização normativa e estão devidamente comprovados.

A Unidade de Instrução, em relatório de fl. 18404, considerou que:

“Assiste razão à defesa quando se argumenta que os gastos realizados a título de VIAP encontram previsão normativa. De fato, não se aponta irregularidade nesses gastos pela falta de previsão normativa – o que se questiona é justamente a existência dessas previsões.

A simples existência de uma norma expedida pela AL-PB não impede a atuação concreta do controle externo. Não se pode conceber que uma norma seja imune a controle simplesmente porque foi posta no ordenamento jurídico obedecendo aos ritos processuais previstos. É papel da sociedade e dos próprios idealizadores das normas monitorar os efeitos materiais dela e avaliar se ela possui pertinência social e se alinha com outras normas e princípios constitucionais.

No caso sob análise, a Auditoria apontou duas situações problemáticas causadas pelas previsões normativas da VIAP: (i) a autorização para gastos com promoção pessoal de parlamentares; e (ii) contratação de serviços de caráter contínuo e rotineiro com a verba, os quais deveriam ser gastos ordinários do órgão. Os argumentos foram apresentados de forma detalhada na instrução inicial.

Já a defesa não se preocupou em discutir nenhum dos dois pontos apontados, remetendo o caso à mera existência da norma autorizativa, sem qualquer juízo de valor acerca dela.”

O Ministério Público de Contas (fls. 18483/18484) concordou com a Unidade Técnica.

Sobre o entendimento de que os possíveis gastos com promoção pessoal e os gastos com assessorias e consultorias diversas deveriam estar sendo geridos pela própria administração do órgão, e não sendo tratados como verba indenizatória em cada gabinete parlamentar, cabe ponderar que a Resolução 1.853/19, em seu art. 2º, nos incisos VI, X e XI previram tais despesas como VIAP. Não obstante, os mesmos dispositivos já estavam previstos nos instrumentos normativos pretéritos e que não foram questionados em análises anteriores.

Ademais, o mesmo tema já foi abordado quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2019. (Processo TC 05494/20 - Acórdão APL - TC 00518/22) Cabendo as mesmas recomendações daquela decisão.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

Em relação ao possível pagamentos de despesas que poderiam se caracterizar como promoção pessoal, não restou devidamente demonstrada, pela Unidade Técnica, a ocorrência efetiva e clara que pudessem distinguir a caracterização da promoção pessoal da divulgação das ações do mandato parlamentar. De toda forma, cabe expedir **recomendações** para que adote critérios claros no custeamento das despesas previstas na Resolução 1853/19 em seus incisos VI e X.

Quanto ao segundo ponto, o **aumento da VIAP** no exercício financeiro, considerando a economicidade, é decorrente de determinação contida no Acórdão AC2 - TC 01954/21 (Processo TC 09699/20). Eis o voto condutor e a decisão:

VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto relacionado à suposta antieconomicidade do ato, indicado pela auditoria e acolhido pelo MPC, ressalto que, tendo em vista as alegações do gestor de que houve uma mera compensação de recursos, com uma efetiva economia na gestão de pessoal e despesas disponibilizadas aos Deputados, e até mesmo uma redução das despesas orçamentárias totais da ALPB, bem como a informação da auditoria de que a falta de transparência do Órgão não possibilitou comprovar as justificativas da defesa, concluo que os elementos disponíveis nos presentes autos não são suficientes para se chegar a um juízo de valor sobre a questão suscitada.

Desse modo, entendo ser necessário um exame mais aprofundado da matéria por ocasião da análise da Prestação de Contas Anuais da ALPB, exercício de 2020, com base na informação da despesa orçamentária executada naquele exercício, cujo processo já se encontra nesta Corte, em estágio de relatório inicial, conforme o sistema TRAMITA.

Ante o exposto, voto pela ANEXAÇÃO destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01954/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09699/20, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo desta Corte uma apuração sobre a juridicidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução nº 1885/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em DETERMINAR a anexação destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para **aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade** do aumento da VIAP.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

A Unidade Técnica, fls. 17398/17401, em relação ao ponto objeto de determinação da decisão acima indicada, apresentou a seguinte análise:

Por fim, no que concerne à economicidade, tem-se o ponto central da discussão requisitada pelos membros do Tribunal no julgamento do Processo TC nº 09699/20.

Durante a apreciação da matéria,⁴¹ a defesa se apegou ao fato de que, apesar de ter havido aumento na despesa da VIAP de 2019 para 2020 (de R\$ 25.000 para R\$ 40.000 por deputado(a)), a AL-PB como um todo havia gastado menos em 2020 do que em 2019. Assim, supostamente teria se caracterizado a economicidade do gasto. Esse entendimento parece ter sido acolhido, em um primeiro momento, pelos membros do Tribunal, mas a Auditoria foi chamada novamente à análise da matéria para melhor esclarecer a questão.

Com a devida vênia a pronunciamentos contrários, não há razão lógica para esse entendimento da defesa prosperar.

Doutrinariamente, discute-se o conceito de economicidade de variadas formas, mas um conceito-chave que aparece ligado a ele é o da relação custo-benefício favorável da despesa. Seguem definições acadêmicas extraídas de uma publicação na Revista TCU:

(...)

No caso concreto, discute-se uma despesa específica (com a VIAP), não o órgão legislativo como um todo. É plenamente possível ser econômico no todo e antieconômico em algumas das partes as quais integram esse todo. Em termos matemáticos, a análise de custo-benefício considerada é também de mínimos e máximos locais, não apenas globais.

Para exemplificar, imagine-se um caso hipotético em que um órgão público compre arroz para a merenda das crianças de determinada escola, e que o valor de mercado desse produto esteja ao redor de R\$ 4,00 o quilo, no local e na época da transação. Suponha-se também que esse produto tenha sido adquirido por esse órgão a R\$ 8,00 o quilo, em manifesto desacordo com o preço de mercado. Por fim, considere-se também que, naquele mesmo exercício financeiro, uma obra de infraestrutura importante na escola não tenha sido realizada, o que gerou economia na contabilidade orçamentária dela. Nesse cenário apresentado, se o volume economizado com a não realização da obra for superior ao que se pagou nos quilos superfaturados de arroz, é possível dizer que essa despesa foi econômica, já que o órgão acabou, no fim das contas, tendo menos despesas do que se previu inicialmente?

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

A resposta óbvia é de que não, não é possível classificar uma despesa como econômica puramente pelo critério global: é preciso analisar também as circunstâncias inerentes a cada gasto individual. De outra forma, seria possível compensar gastos superfaturados indevidos ao se economizar em gastos legítimos e necessários, como no caso hipotético. O Tribunal de Contas não pode chancelar esse tipo de conduta por parte dos administradores públicos, sob o risco de fugir às próprias finalidades institucionais.

Jogar a discussão para o simples âmbito global, como a defesa fez, é erguer uma verdadeira cortina de fumaça sobre cada gasto que compõe a despesa do órgão, admitindo que ele possa se tornar uma espécie de caixa-preta: não se entende nem se controla o que ocorre dentro dele, apenas se verificam entradas e saídas de forma parametrizada. Essa abordagem nada tem de republicana ou democrática, na medida em que inibe a transparência da gestão pública e cria uma proteção injustificada do administrador.

Quando se retorna ao caso sob análise, vê-se que a VIAP foi elevada em 60% entre os exercícios financeiros de 2019 e 2020. Houve compensação global, como já admitido pela Auditoria e pela defesa, mas a discussão precípua aqui é local: o que justificaria um aumento tão elevado nessa verba individual dos parlamentares?

Como já apontado pela Auditoria, a inflação não foi o fator determinante (fls. 88/90 do Processo TC nº 09699/20), uma vez que a elevação da VIAP foi muito superior ao que se apurou a nível inflacionário desde a criação da verba.

A Auditoria e a defesa discutiram também se esse valor seria compatível com o que é pago em outras assembleias legislativas do país (fls. 40 e 93 do Processo TC nº 09699/20). Para uma verdadeira análise de custo-benefício da matéria, a fixação de um *benchmark* para comparação de valores deve estar embasada em estudos técnicos que consigam dar segurança de que há compatibilidade na despesa pública fixada na lei orçamentária.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

O simples fato de a AL-PB se inspirar em outros órgãos legislativos para a revisão do valor da VIAP não se sustenta, uma vez que cada Estado federativo possui uma realidade. Mais do que isso: a simples equiparação com outros estados similares representa uma forma simplória e reducionista de se fixar uma despesa.

O uso de parâmetros objetivos é que seria capaz de conduzir a AL-PB a uma revisão legítima e econômica dessas gastos. Um estudo que demonstrasse matematicamente a variação nos preços dos bens e serviços ligados à VIAP (passagens aéreas, hospedagem, locação de veículos, serviços de consultoria *etc*) na região pertinente à AL-PB (Estado da Paraíba) seria o fator que poderia sanar essa questão de forma definitiva.

Portanto, a Auditoria mantém o entendimento de que a elevação abrupta da VIAP entre 2019 e 2020 não foi devidamente justificada pela defesa da AL-PB, razão pela qual o presente relatório a qualifica como antieconômica.

Em sua defesa, fl. 17463, o Gestor alegou que:

“No que concerne ao item em apreço, que trata acerca da elevação do valor da VIAP, é importante observar que não se tratou de aumento de despesa, mas de reordenação da estrutura administrativa da atividade parlamentar da Assembleia Legislativa, razão pela qual não se aplica o inciso I, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As razões e fundamentos para tal reordenação da estrutura administrativa foram devidamente esclarecidos por meio da Defesa apresentada pela ALPB às fls. 17.097/17.114 dos autos da PCA em trâmite.

Neste contexto, faz-se oportuno informar que esta Secretaria de Controle interno não dispõe de documentos adicionais para enviar acerca deste tópico, ratificando os termos da defesa já apresentada pela ALPB nos autos da prestação de contas em referência, que se deu, inclusive, com a juntada de nota técnica elaborada pela Secretária de Finanças da ALPB, bem como o quadro de detalhamento da despesa (QDD) para 2020 (fls. 17.188/17.200).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

Assim, esta Secretaria de Controle interno entende que foram observadas todas as normas legais vigentes para a elaboração do orçamento da ALPB, com destaque para a despesa com VIAP, nos exatos termos dos documentos e razões já apresentadas nos autos pela ALPB.”

A Unidade Técnica, fl. Não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“A defesa não apresentou qualquer argumento novo à discussão, limitando-se a fazer referências a pronunciamentos anteriores, os quais já haviam sido alvo de discussão por parte da Auditoria no relatório inicial.”

O Ministério Público de Contas, fl. 17484, entendeu que:

“Também, no entendimento deste Órgão Ministerial, a deliberação proferida pela 2ª Câmara deste TCE/PB (Acórdão AC2 – TC – 01954/21), nos autos do Processo TC nº 9699/20, não decidiu sobre o mérito da matéria (antieconomicidade do aumento da VIAP), apenas adiou o julgamento. Registre as conclusões da Auditoria quanto a ausência de estudos e aspecto técnicos para amparar o reajuste em 60% da VIAP para cada parlamentar.”

A questão da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP vem sendo discutida nas Prestações de Contas da Assembleia Legislativa, constando recomendações a exemplo da relativa ao exercício de 2013 (Processo TC 03645/14), julgada em 10/07/2019 - Acórdão APL – TC 00298/19, que, dentre outras deliberações, decidiu recomendar a revisão profunda nas normas que regulavam a concessão e comprovação dos gastos com a VIAP, além de promoção do aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais.

Na PCA, apreciada por essa Corte, através do Acórdão APL – TC 00440/20, de 09/12/2020 (Processo TC 05916/18), referente ao exercício de 2017, restou decidido, dentre outras deliberações, determinar ao Órgão Técnico desta Corte para proceder ao exame, no âmbito do PAG do exercício de 2020, da Resolução 1.853/19, bem como da Resolução 1.885/20, que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos eram suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a VIAP.

No Processo TC 09699/20, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, se requereu uma apuração sobre a juridicidade do aumento da VIAP disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução 1.885/20, e esta Corte decidiu em 26/10/2021:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21***ACÓRDÃO AC2 – TC – 01954/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09699/20, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo desta Corte uma apuração sobre a juridicidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução nº 1885/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em DETERMINAR a anexação destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP.

No exercício de 2019 estava em vigor a Resolução 1.686/16:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

RESOLUÇÃO Nº 1.686/2016

Altera a Resolução 1.560, de 22 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 20, inciso V, "m", da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou, em Sessão Ordinária do dia 30 de março de 2016, o Projeto de Resolução nº 123/2016, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, e ele Promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Resolução 1.560/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser alterado anualmente, mediante Ato da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa.

Art. 3º Serão ressarcidas pela VIAP as seguintes despesas realizadas pelos Deputados Estaduais:

I - Instalação e manutenção de escritório de Apoio à Atividade Parlamentar compreendendo:

- a) aluguel de imóvel;
- b) taxas ordinárias de condomínio;
- c) IPTU;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

- d) serviços de energia elétrica, água, esgoto, telefonia fixa e móvel e ainda, de acesso à internet;
- e) assinatura de TV a cabo ou similar;
- f) locação de bens móveis e equipamentos;
- g) material de expediente e suprimentos de informática, até o limite de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais;
- h) aquisição de material de limpeza e higienização, até o limite mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- i) locação ou aquisição de licença de uso de software, até o limite mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- j) locação ou fretamento de veículos automotores;
- k) combustível e lubrificantes, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

II - viagens do chefe de gabinete e prestadores de serviços, vinculados ao gabinete do Parlamentar compreendendo passagens, hospedagens e locação de meios de transporte;

III - contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias;

IV - serviço de segurança do parlamentar prestado por empresa especializada;

V - hospedagem do Deputado, quando em viagem no desempenho de sua função parlamentar, desde que não seja custeada pela Assembleia Legislativa;

VI - seguro de vida e plano de saúde para o Deputado, durante o seu mandato parlamentar;

VII - despesas com divulgação do mandato parlamentar;

VIII - contratação, para fins do mandato parlamentar, de serviços de consultoria, de informática, assessoramento jurídico e contábil, trabalhos técnicos e pesquisas socioeconômicas, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais para cada uma das atividades.

§1º É defesa a concessão de Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar para o pagamento de despesas não previstas neste artigo.

§ 2º Fica vedada a apresentação de despesa que caracterize divulgação de mandato parlamentar nos 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo nos casos em que o Deputado não for candidato.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

§ 3º Os imóveis mencionados no inciso I deste artigo deverão ter previamente cadastrados junto à Secretaria de Controle Interno, mediante a apresentação de cópia de escritura pública e de contrato de locação, com firmas reconhecidas em cartório.

§ 4º As contratações e aquisições realizadas com os recursos previstos nesta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do Parlamentar, e em caso de inadimplência do contratante, a responsabilidade por despesas relacionadas a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não se transfere a esta Assembleia Legislativa.

§ 5º Não se admitirá ressarcimento de despesas com locação de:

- I - imóvel de propriedade do Deputado; e
- II - meios de transporte cuja propriedade seja do Deputado solicitante.

§ 6º As despesas apresentadas para fins de reembolso deverão ser comprovadas por meio da apresentação de:

- I - contrato de prestação de serviço com firma reconhecida;
- II - nota fiscal emitida mensalmente;
- III - recibo, devidamente assinado pelo beneficiário, com firma reconhecida.

§ 7º Nos contratos de locação é desnecessária a emissão de nota fiscal, sendo indispensável para seu reembolso a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e III do § 6º deste artigo."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 31 de março de 2016.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

Para o exercício de 2020, os gastos com a VIAP tiveram suporte legal a Resolução 1.853/19:

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA****RESOLUÇÃO Nº 1.853, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.**

Revoga a Resolução 1.560 de 22 de fevereiro de 2011 e suas alterações, disciplina os critérios da concessão da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º A Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), cuja finalidade é custear gastos vinculados ao exercício da atividade parlamentar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor da verba de que trata o artigo anterior será de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), podendo este ser alterado, anualmente, mediante Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Serão ressarcidas por meio da VIAP as despesas realizadas pelos Deputados Estaduais relativas a:

I – instalação e manutenção de escritório de apoio à Atividade Parlamentar, compreendendo:

a) Locação de imóvel;

b) Taxas ordinárias de condomínio;

c) IPTU e seguro contra incêndio;

d) Serviços de energia elétrica, água e esgoto, devendo constar nos documentos comprobatórios de tais despesas o endereço do escritório do Parlamentar;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

- e) Locação de bens móveis e equipamentos;
 - f) Material de expediente e suprimentos de informática, até o limite mensal de 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - g) Acesso à internet, devendo constar nos documentos comprobatórios de tal despesa o endereço do escritório do Parlamentar;
 - h) Telefonia fixa e móvel, devendo constar nos documentos comprobatórios de tal despesa o endereço do escritório do Parlamentar;
 - i) Assinatura de TV a cabo ou similar, devendo constar nos documentos comprobatórios de tal despesa o endereço do escritório do Parlamentar;
 - j) Locação ou aquisição de licença de uso de software, até o limite mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - k) Aquisição de material de limpeza e higiene, até o limite mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - l) Aquisição de material de conservação das instalações, até o limite mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (não tinha na anterior)
- II – despesas com locação ou fretamento de veículos automotores, vedada a contratação de pessoa física e observado o disposto no § 4º deste artigo;
- III- combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- IV – assinatura de publicações;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

V - viagens do chefe de gabinete e prestadores de serviços, vinculados ao gabinete do Parlamentar compreendendo passagens, hospedagens e locação de meios de transporte;

VI - contratação de empresa especializada em produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias inerente a atividade do parlamentar;

VII - serviço de segurança do parlamentar prestado por empresa especializada;

VIII - hospedagem e passagens aéreas do Deputado, quando em viagem o desempenho de sua função parlamentar, desde que não seja em missão oficial e custeada pela Assembleia Legislativa;

IX- plano de saúde para o detentor do mandato parlamentar;

X - despesas com divulgação do mandato parlamentar, exceto nos 90 dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição;

XI - contratação, para fins do mandato parlamentar, de serviços de consultoria, de informática, assessoramento jurídico e contábil, trabalhos técnicos e pesquisas socioeconômicas, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais para cada uma das atividades.

XII – inscrição do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada e inerente a atividade parlamentar.

§ 1º As despesas estabelecidas nos incisos V e VIII poderão ser realizadas em favor de assessores, assim entendidos os servidores efetivos, comissionados e os ocupantes de cargos de natureza especial, vinculados à Assembleia e em atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

§ 2º É defesa a concessão de Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar para o pagamento de despesas não previstas neste artigo.

§ 3º Os imóveis mencionados no inciso I, alínea a, deste artigo deverão ter previamente cadastrados junto à Secretaria de Controle Interno, mediante a apresentação de cópia de escritura pública e de contrato de locação, com firmas reconhecidas em cartório.

§ 4º Os contratos de locação de veículo só poderão ser pactuados com pessoas jurídicas, as quais devem figurar como titulares das respectivas frotas, ou, em caso de automóvel pertencente a terceiro, apresentar declaração firmada pelo representante legal da empresa locadora certificando que se encontra na posse do veículo a ser locado.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

Art. 3º As contratações e aquisições realizadas com os recursos previstos nesta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do Parlamentar, e em caso de inadimplência do contratante, a responsabilidade por despesas relacionadas a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não se transfere a esta Assembleia Legislativa.

Art. 4º Utilizando o Deputado o mesmo prestador de serviço ou fornecedor de produto, de forma consecutiva, por mais de 1 (um) mês, é imprescindível a apresentação do contrato firmado entre as partes, à Secretaria de Controle Interno, para o devido cadastramento.

§ 1º Todos os contratos devem possuir firma reconhecida e vir acompanhados de consulta de CNPJ ou CPF do prestador do serviço ou fornecedor do produto.

§ 2º Nas hipóteses de contratação em que se exija do prestador do serviço habilidades adquiridas em curso superior, é necessária a comprovação da apresentação do diploma ou inscrição deste no Conselho Profissional respectivo.

Art. 5º As prestações de contas da VIAP deverão ser apresentadas à Secretaria de Controle Interno a partir do dia 15 (quinze) de cada mês, instruída dos seguintes documentos:

I - ofício padrão encaminhando a prestação de contas à Presidência da Assembleia;

II - planilha de gastos, disponibilizada pela Secretaria de Controle Interno, devidamente preenchida com as informações das despesas;

III – as despesas apresentadas para fins reembolso deverão der comprovadas por meio da apresentação de:

a) Contrato de prestação de serviço com firma reconhecida, observado o disposto no art. 5º desta Resolução;

b) Nota fiscal emitida mensalmente;

c) Recibo, devidamente assinado pelo beneficiário, com firma reconhecida;

d) Cupom fiscal em que conste o CPF do parlamentar solicitante.

§ 1º O prestador de serviço que comprovar o recolhimento do ISS junto à Prefeitura ficará isento de apresentar nota fiscal mensalmente, sendo suficiente a apresentação mensal de recibo com firma reconhecida em cartório.

§ 2º Nos contratos de locação de bens móveis, imóveis e veículos é desnecessária a emissão de nota fiscal, sendo indispensável para seu reembolso a apresentação dos documentos previstos nas alíneas “a” e “c” do inciso III, deste artigo.

§ 3º Os documentos a que se referem as alíneas “b” e “c” do incisos III deste artigo deverão estar em nome do Deputado ou com seu CPF, e neles não poderá conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datados e discriminados por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea "a" do inciso I do art. 3º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do § 3º do mesmo artigo.

§ 5º É de inteira responsabilidade do Parlamentar, no ato da solicitação da VIAP, atestar que o serviço foi prestado ou o material recebido, comprometendo-se com a veracidade e autenticidade da documentação apresentada, bem como pela posse, conservação e guarda desta pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 6º Não será permitida a utilização da VIAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado solicitante ou parente seu até o terceiro grau.

§ 1º Também não se admitirá ressarcimento de despesas com locação de:

I - Imóvel de propriedade de qualquer dos Parlamentares da ALPB ;

II - Meios de transporte pertencente a qualquer dos Parlamentares da ALPB;

Art. 7º A Secretaria de Controle Interno, de posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentará relatório, no prazo de 2 (dois) dias úteis do seu efetivo recebimento, depois do qual será encaminhada à Secretaria de Finanças e Orçamento para processar e efetuar o respectivo reembolso.

Art. 8º O reembolso de despesas pela VIAP será concedido a partir do vigésimo dia do mês, e o saldo não utilizado ficará acumulado para os meses seguintes, não podendo ultrapassar o exercício financeiro vigente.

Art. 9º Não poderá haver antecipação de valores referentes à verba indenizatória.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Resolução serão viabilizadas mediante remanejamento de recursos do orçamento da Assembleia Legislativa sem que implique aumento de despesa”.

Art. 2º Ficam revogadas as demais resoluções que se referem a VIAP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Conforme consta, foi determinado que se realizasse um estudo aprofundado quanto a suposta antieconomicidade do aumento da VIAP:

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01954/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09699/20, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo desta Corte uma apuração sobre a juridicidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução nº 1885/20, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em DETERMINAR a anexação destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP.

O valor anterior da VIAP correspondia a R\$25.000,00 mensais, para cada um dos 36 parlamentares, totalizando anualmente o montante de R\$10.800.000,00. O novo valor corresponde a R\$40.000,00, mensais, sendo que para o ano de 2020, seriam 11 (onze) parcelas de R\$40.000,00 e uma de R\$25.000,00, totalizando R\$15.865.000,00.

A defesa alegou (fl. 17463) que na elevação do valor da VIAP é importante observar que não se tratou de aumento de despesa, mas de reordenação da estrutura administrativa da atividade parlamentar da Assembleia Legislativa, e que as razões e fundamentos para tal reordenação da estrutura administrativa foram devidamente esclarecidos por meio da defesa apresentada pela ALPB às fls. 17097/17114 dos autos.

Entretanto, em seu pronunciamento, fls. 17398/17401, a Unidade Técnica não apresentou elementos e estudos robustos e suficientes para que se possa considerar antieconômico o aumento da verba destinada aos gastos com as atividades parlamentares – VIAP. Não foi realizada comparações orçamentárias e financeiras em relação à reestruturação administrativa alegada pela defesa. Tais questões poderiam ter sido complementadas coma realização de diligência **in loco**, que, a princípio, não se tem registro, para coleta de dados e informações específicas que subsidiariam a análise.

De toda forma, consta, no bojo do Processo TC 09699/20, fl. 141, que a Unidade Técnica fez a seguinte constatação:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

“O fato possível de se constatar é que a ALPB realmente teve uma redução na previsão orçamentária global de 2019 para 2020 de aproximadamente 1,1% (de R\$ 312.415.811,53 para R\$ 309.031.017,96), conforme dados do SIAF [...]”.

E complementou:

“Sem a visão completa do impacto orçamentário-financeiro de reestruturação administrativa e dos cálculos envolvidos na suposta economia da VIAP, não há como ter certeza se ela foi parte efetivamente pensada no planejamento disso ou se foi algo simplesmente acidental, já que não há, nos autos, qualquer documentação oficial ou documento produzido internamente na época que mostre a motivação da administração do órgão para o ato de aumento da VIAP.”

Portanto, ante ao exposto, não restaram demonstrados parâmetros robustos que pudessem considerar antieconômica a elevação do valor da VIAP do exercício de 2019 para o exercício de 2020. No entanto cabe **recomendações** para que se observem, criteriosamente, os requisitos constantes na Resolução 1.885/2020³.

Ausência da publicação de um crédito adicional no Diário Oficial do Estado.

A Auditoria relatou que um crédito adicional informado pela ALPB não havia sido encontrado no Diário Oficial correspondente, contrariando os registros enviados a esta Corte de Contas (fl. 17328).

O Gestor (fls. 17465/17467) citou artigos da LDO 2020 (Lei Estadual 11.406/2019) e do Decreto 40.004/20. Lembrou a defesa que *“o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e sub elementos de despesas, não configura abertura de crédito adicional”*. Arguiu, ainda, que o valor atribuído ao decreto, de R\$1.236.217,09, refere-se ao somatório de todas as Notas de Créditos com movimento 12 no SIAF.

A Auditoria explicou (fl. 18408):

³ http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13716_texto_integral



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

“A situação observada aqui é praticamente idêntica àquela da PCA de 2019 da AL-PB, tanto na instrução inicial quanto na defesa. Reproduz-se, assim, a análise defesa da Auditoria no âmbito daquele processo (fls. 55.923/55.924 do Processo TC nº 05494/20.

(...)

Acompanha-se o entendimento daquela ocasião, registrando-se inconformidade no caso concreto.”

Embora entendendo permanecer a eiva, a Auditoria deixou dúvidas sobre a existência ou não do Decreto sob análise, mesmo constando na relação apresentada no SAGRES.

O Decreto Estadual 40.004/20, que tratou das normas para execução orçamentária e financeira do exercício de 2020⁴, apresentado como justificativa para o questionamento da Auditoria, é suficiente para esclarecer a eiva, que se refere à falta de localização da publicação do decreto.

Assim, cabe acolher os argumentos apresentados, com a **recomendação** de que, quando de fatos dessa natureza, sejam apresentadas notas esclarecedoras, evitando as dúvidas como as aqui levantadas. Mesmo na hipótese de assistir razão à defesa, caberia ao interessado corrigir a falha junto ao Sistema deste Tribunal.

Apresentação das justificativas para as especificações dos veículos locados, bem como do ressarcimento pessoal das multas de trânsito suportadas pelo órgão.

A Unidade Técnica, fls. 17343/17345, questionou decisões administrativas para escolha dos veículos objeto de licitação, bem como a apresentação dos comprovantes de recolhimento das multas de trânsito de responsabilidade de cada Deputado estadual.

Em sua defesa, fls. 17473/17474, o Gestor apresentou os seguintes argumentos:

⁴ http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2020/08/Decreto-40.004_2020-Normas-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Or%C3%A7ament%C3%A1ria.pdf



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

Na oportunidade, a gestão da ALPB afirma o abaixo, eis:

Nos Contratos de Licitação de Locação de Veículos firmados entre a Assembleia Legislativa da Paraíba e as Locadoras contratadas, na CLÁUSULA NONA-DAS MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO consta:

Parágrafo Quinto:

" A Contratante deverá ressarcir à Contratada por qualquer valor pago relativo às multas de trânsito ocorridas durante o período que o carro estiver locado, mesmo que a Contratada não seja notificada pelo órgão atuador dentro do prazo legal. "

Tendo em vista essa Cláusula no Contrato, essa Casa Legislativa nunca adotou à prática de descontar dos responsáveis por essas infrações. Entretanto a partir da Gestão de 2017 -2018 essa pratica foi adotada, através de um Memorando circular nº 03/2017, de 15 de março de 2017 (docs. Anexo), devidamente comunicada aos respectivos gabinetes, para ter ciência dos descontos, já que isso nunca havia sido praticado por nenhum gestor. Sendo assim, ficou estabelecido que só seria descontados as infrações a partir da data do memorando circular.

Toda via a gestão de 2019-2023, deu continuidade sob o Memorando Circular nº 01/2019, de 06 fevereiro de 2019. Informamos que a continuidade dos descontos é continua desde 2017, para explanar o protocolo, usamos os relatórios de multas desde 2017, pelo fato da locadora ser a mesma e as multas darem continuidade, então damos baixa quando é paga e descontadas dos Gabinetes e alimentando quando novas multas surgem, algumas multas são descontadas dos responsáveis antes mesmo da Locadora pedi ressarcimento, tendo em vista que sempre recebemos a notificação antes, para poder comunicar ao Gabinete responsável, se assim, couber recurso o fazer.

Continuamos em 2020 com a mesma proposta de descontos de multas do ano anterior, sendo um ano atípico pela pandemia do corona vírus, no anexo IV e VII, contem o Memo. e o relatório das multas ao RH desta Casa Legislativa, com o pedido de desconto aos respectivos Gabinetes usuários dos veículos locados, descontos esses sendo aplicados aos contra cheques dos Deputados, bem como anexo IV, contem o ressarcimento das multas a Locadora.

Quanto a apresentação de justificativa de veículos locados, segue a planilha mensal contendo placas, veículo e período e suas respectivas substituições por sinistros, revisões ou

necessidade de aumento de frota de acordo com o contrato vigente. Tendo em vista que por ser um ano atípico ao acontecimento da Pandemia- corona vírus, os meses de maio, junho e julho a gestão entendeu que poderia diminuir, mesmo em um curto período de tempo, as despesas com locação dos veículos, entrando em um entendimento com a Locadora e os deputados, sendo assim a devolução foi feita gradativamente e o retorno da mesma forma, gradual. Planilha Anexa V.

Nesta mesma assentada, após os esclarecimentos acima, envia-se em anexo **(ITEM 11.2.C)** o **MEMORANDO Nº 025/2020**, da Divisão de Transportes da ALPB à Divisão de Recursos Humanos também da ALPB, contendo a listagem das infrações de trânsito e respectivas sanções pecuniárias (multas), cometidas pelos condutores dos veículos oficiais de cada gabinete parlamentar, contendo, inclusive, a ressalva de que os valores alusivos às multas podem ser consignados nos subsídios dos parlamentares responsáveis pelos veículos, ressalte-se por oportuno.

Assim, após as listagens das específicas das multas assumidas pelos Parlamentares da ALPB em 2020, diante do uso de carros locados junto a LOCALIZA RENT A CAR S.A (a especificação da frota locada segue juntada ao **ITEM 11.1.C)**, espera-se ter atendido às exigências da Auditoria, **sanando-se a suposta a irregularidade.**

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

A Unidade Técnica, fls. 18413/18414, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“O Memorando nº 025/2020 diz respeito à cobrança realizada em março de 2020 para multas de trânsito de competências anteriores, a maioria de 2019 (um total de R\$ 383,08 é referente a 2020, somente). Esse documento por si só não prova recolhimentos, apenas cobranças e somente aquelas referentes ao mês de março de 2020.

(...)

Reforça-se que a mera listagem das multas trazidas no memorando apresentado não comprova o devido recolhimento dos reembolsos. Como as informações de transparência da AL-PB são precárias em 2020, cabe a este corpo técnico apenas informar que esse tipo de ressarcimento não se encontra devidamente comprovado.

Em 2020, o total de gastos efetuados pela AL-PB com infrações de trânsito foi de:

Quadro 3.3.3.a – Empenhos com infrações de trânsito – AL-PB – 2020

Empenho (nº)	Credor	Valor
00140	M3 Rent a Car Locadora de Veículos LTDA	R\$ 1.250,00
01567	Localiza Rent a Car S/A	R\$ 3.546,18
01621	Localiza Rent a Car S/A	R\$ 2.293,64
TOTAL	-	R\$ 7.089,82

Fonte: SAGRES.

Portanto, um total de R\$ 7.089,82 em ressarcimentos permanece como não comprovado pela defesa da AL-PB, caracterizando irregularidade no caso concreto.”

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 04952/21

O Ministério Público de Contas, fl. 18478, concordou com a Unidade Técnica.

No caso em apreço, a defesa anexou, fls. 18332/18336, documentação relativa à cobrança dos valores e encaminhou ao departamento responsável para tomada de providências. Assim, necessário **recomendar** ao gestor que adote maior controle dos ressarcimentos das despesas advindas das multas aplicadas por infração de trânsito.

Estabelecimento de verba remuneratória especial para o presidente da AL-PB, ferindo princípios de legalidade e legitimidade.

A Auditoria considerou que o subsídio do Presidente da ALPB, estabelecido de forma diferenciada em relação aos outros parlamentares, consistiria em prática ilegal por violar o art. 27, § 2º da Constituição Federal (fls. 17380/17384):

“Assim, a lei fixou, para o presidente da AL-PB, uma parcela de subsídio superior em 50% àquela percebida por outros parlamentares da Casa Legislativa. Assim, os R\$ 37.983,00 pagos mensalmente ao parlamentar presidente correspondem a uma verba remuneratória, a qual está sujeita a determinadas restrições.”

O tema em questão já foi objeto de exaustiva análise no bojo do Processo TC 05494/20, no qual, em julgamento realizada no dia 01/12/2022, proferiu-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00518/22, no qual considerou regular a fixação e o pagamento do referido subsídio.

Naqueles autos (fls. 56631/56633) restou constatado que o teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

*Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a **R\$39.293,32** (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).*

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara (o que se aplica por simetria ao Presidente da Assembleia Legislativa) já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo pronunciamento do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04952/21

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns.”

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<p>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</p> <p>II - de caráter eventual ou temporário:</p> <p>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</p>	<p>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</p> <p>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</p>

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21*

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Como no exercício de 2020 o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi de R\$39.293,32 e o do Presidente da Assembleia foi de R\$37.983,00, não existiu excesso de remuneração.

Ausência de suporte normativo para o valor de R\$4.500,00 pago aos parlamentares mensalmente a título de auxílio-alimentação.

Inicialmente, a Unidade Técnica, fls. 17385/17396, questionou a legitimidade dos parâmetros fixados para a concessão do auxílio-alimentação aos integrantes do Poder Legislativo Estadual, e entendeu que os valores estariam incompatíveis com a realidade paraibana.

Em sua defesa, fl. 17482, o Gestor encaminhou a documentação legal que dá suporte a concessão do auxílio.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 04952/21

A Unidade Técnica, fl. 18428, entendeu que o gestor não apresentou esclarecimentos.

O Ministério Público, fl. 18478, concordou com a Unidade Técnica.

Eis o pronunciamento do Gestor sobre o tema (fl. 17482):

Para os itens, segue anexada a documentação legal que embasa o pagamento do **Auxílio-Alimentação** no âmbito da ALPB, sendo, pois, as **Resoluções nº 1.384/2008 e nº 1.385/2008 (seguem inteiros teores em anexo - ITEM 11.2.N&I), para os devidos fins fiscalizatórios por parte desta Corte de Contas Estadual.**

Em que pese a observação da Unidade Técnica, as verbas indenizatórias relativas ao auxílio-alimentação estão devidamente fixadas em instrumentos normativos editados pela Assembleia Legislativa por meio da Resolução 1.384/08 (fls. 18352/18354) e Resolução 1.456/09 (fl. 18356). Assim, a mácula não existe.

Por fim, **parte** das recomendações sugeridas pela Auditoria ao final do último relatório de instrução devem ser acolhidas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas em exame;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, no sentido de observar as orientações já consignadas no exame da prestação de contas de 2019 (Processo TC 05494/20 - Acórdão APL - TC 00518/22); e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04952/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04952/21**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de **2020**, advinda da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Presidente, Senhor **ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas em exame;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, no sentido de observar as orientações já consignadas no exame da prestação de contas de 2019 (Processo TC 05494/20 - Acórdão APL - TC 00518/22); e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2022.

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2022 às 19:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2022 às 10:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL